EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCand nº 0601292-11.2022.6.21.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerida: PAULO AFONSO BURMANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
A REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de PAULO AFONSO BURMANN, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), candidato ao cargo de Deputado Federal neste estado, pelo partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, com o nº 1278, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS.

O requerido PAULO AFONSO BURMANN pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que, embora exerça o cargo de Professor do Magistério Superior junto à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, não demonstrou a observância da regra de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea “l”, c/c art. 1º, incisos V, “a” e VI, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), conforme a seguir transcrito:

> Art. 1º São inelegíveis:
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
> [...]
> I) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito,** garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
> [...]
> V - para o Senado Federal:
> a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
> […]
> VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

No caso em tela, conforme se depreende do teor da certidão fornecida pelo Portal da Transparência[1] (em anexo), o Servidor Público Federal estatutário Paulo Afonso Burmann, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior junto à UFSM, encontra-se com a situação funcional de "ativo permanente" e sem afastamentos registrados, visto o termo "não" constante no quadro específico para tal finalidade.

Diante dessas circunstâncias, considerando não foi comprovada a desincompatibilização do candidato quando do pedido de registro de candidatura, conforme preconiza o art. 27, inc. V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e que não há registro de afastamento junto aos seus registros funcionais obtidos na rede mundial de computadores, tem-se que o requerido encontra-se inelegível, conforme previsto nas disposições legais da LC nº 64/1990 acima reproduzidas.

II – PEDIDO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a juntada do documento anexo, contendo as informações obtidas junto ao Portal da Transparência;

b) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro, para apresentar defesa, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.

1 https://transparencia.gov.br/servidores/82514282